

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA - SE



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022 - FMS

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal n° 72104087, inscrição estadual n° 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, n° 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal n° 10.024/2019, e item 11, subitem 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico n° 01/2022, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Grifos nossos.

Neste sentido, determinou o item 11, subitem 11.1 do referido instrumento convocatório:

11. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço www.licitanet.com.br.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 15 de março de 2022 e a data

1





de abertura do certame está prevista para o dia 21 de março de 2022. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, a ser realizado pelo Município de PACATUBA/SE, com data prevista para a realização no dia 21 de março de 2022. O referido certame tem por objeto a "contratação de empresa para eventual e futura de Locação de Veículos tipo Ambulância, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde."

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, exigências que comprometem a competitividade do certame. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se

Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.





passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA IRREGULAR DECISÃO DE EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS ME/EPP NO CERTAME

Conforme já mencionado, o r. Município publicou o edital do PE 01/2022, para a locação de no total 12 veículos ambulância tipo A, incluindo a disponibilização de motoristas. Após pesquisas de mercado, conforme determina a legislação, o Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba publicou que o valor total estimado do objeto é R\$ 1.464.000,00, vejamos:

Página 27

02(dois)Motorista	por veículo conta da		1	
Contratada.				

VALOR ESTIMADO EM: R\$ 1.464.000,00

6. PRAZO DE ENTREGA E CONTRATO:

Ocorre que, mesmo o <u>valor estimado</u> sendo de <u>grande vulto</u>, o estimado Município optou em dar exclusividade a participação somente as <u>Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)</u>. Vejamos:

Página 2

8. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

8.1. Somente poderão participar desta Licitação, em virtude do valor máximo estimado para cada item, em atendimento aos preceitos do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);



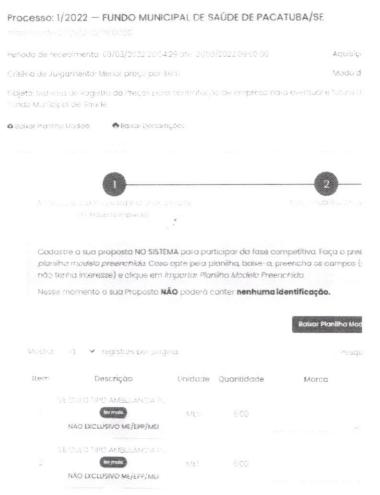


Acerca do assunto, é sabido que partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, porém tal exclusividade é destinado aos itens cujo valor de contratação seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I – LC 123/06).

Diante do exposto, indaga-se: tendo em vista que o valor estimado do objeto é de R\$ 1.464.000,00 por qual motivo o órgão inseriu clausula de exclusividade a ME/EPP neste certame?

O mais correto seria que o referido certame fosse direcionado a empresas de qualquer porte, sendo respeito o tratamento diferenciado concedido as ME/EPP previsto no art. 47 da LC 123/06.

Nesta seara, analisando o portal de licitações do LICITANET, verifica-se que o referido certame não está exclusivo as ME/EPP, veja-se:





Diante disso, para ampliar a competitividade do certame, e consequentemente aumentar as chances do respeitável órgão obter êxito na licitação referenciada, faz-se necessária a retificação dos termos de participação do edital, para que todas as empresas do ramo, independentemente de seu porte, possam participar da licitação.

II.III - DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

É de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial. Por este motivo, o prazo de entrega do objeto do certame em apreço deve ser revisto e ao final ser retificado.

É sabido que a Legislação Vigente molda a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante. Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para entrega do objeto do certame.

Nessa esteira, a Impugnante observa que, o edital em comento informa em suas páginas 3 prazos distintos para entrega do objeto licitado, vejamos:

Página 27

6. PRAZO DE ENTREGA E CONTRATO:

6.1 O contratado deverá disponibilizar os serviços em até 20 dias após o ciente do contratado na ordem de serviço.

6.2 A vigência do contrato será de 12 meses.

Página 30

Prezado Senhor, (nome da empresa o	. (nú	. (número do CPF ou do CNPJ)		
(endereço)		, (e-mail)	apresenta	proposta
relativa a licitação em epígrafe, cujo o	bjeto é SISTEMA DE REGI	STRO DE PREÇOS o	cujo objetivo é a LOC	AÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, a qual t	ousca atender as necessida	des do FUNDO MUN	ICIPAL DE SAUDE	conforme
especificações constantes no Anexo I.	Entregaremos os veículos no	setor de Transportes	do Fundo Municipal de	Saude de
PACATUBA/SE, Localizado na Rua. ***	****** Centro no horário de 0	7:30 as 13:30, dentro d	o prazo de 03(três) dias	contados
dos recebimentos das Ordens de Forne	cimentos a serem expedidas	pela Autoridade Comp	etente	

Prenan Fletrânico nº **/2022 - FMS





Página 42

9.2. Do prazo de entrega do Objeto

9.2.1. A entrega do objeto deverá ser realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias. após o recebimento dasrequisições/solicitações no horário e local convencionados com o respectivo Orgão Solicitante, sem nenhum custo oneroso para a Secretaria/Orgão em relação à entrega do mesmo.

Diante da divergência apresentada, indaga-se: QUAL É O PRAZO CORRETO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS?

Considerando a complexidade do objeto, TODOS os prazos apresentados no corpo do edital são extremamente exíguos para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital. Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo para entrega das 12 ambulâncias devidamente adaptadas, deve ser revistos, visto que da forma que se encontra acaba por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



e Licitação não concede a

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Neste ponto, faz-se necessário destacar, que, lamentavelmente, a pandemia tem acometido de forma extrema a toda população, principalmente os fornecedores de produtos e serviços de todos os ramos. Na indústria automotiva, esse impacto negativo corroborou com a escassez de insumos, matéria prima e suprimentos, paralisação de operações/produções, o que ocasionou, atrasos na entrega de veículos as concessionais. Nos últimos 19 (dezenove) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus.

Além dessas paralisações e reduções de turnos, que resultaram em um acúmulo de pedidos, atualmente as montadoras vêm se deparando com a falta de semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, eis que utilizadas em diversos componentes como motores, arcondicionado, equipamentos elétricos etc. Como consequência desses eventos imprevisíveis e inesperados, ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumentaram os prazos de entrega dos veículos, de modo que para entregar um carro popular, sem necessidade de adaptação, o prazo médio está girando em torno de 90 (noventa) dias.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior para entrega do objeto licitado, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário que o prazo de entrega dos veículos do seja no mínimo 30 (trinta) dias de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada, o Órgão limitará o número de participantes presentes, com consequência menor números de proposta vantajosas e possíveis aumento abusivo de preços e insumos.



Pag: 172

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 15 de março de 2022.

ALG SERVIÇOS MEDICOS LTDA. - FPP Gilberto de Faria Pessoa Moreira RG: MG 12,290,063 Socio/Diretor

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA 12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31